

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DE
SENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que
lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº
73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o dispos
to no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de
outubro de 1962 e no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28
de fevereiro de 1967, e o que consta do processo S/01361/
82,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir o emprego de redes de arras
to a menos de três milhas da costa, em áreas costeiras do
Estado do Maranhão, por embarcações motorizadas, qualquer
que seja a tonelagem bruta da sua arqueação.

Art. 2º - Nenhuma rede, com malha inferior a
30 mm (trinta milímetros), poderá ser utilizada pelos pes
cadores na faixa de menos de 03 (três) milhas da costa.

Art. 3º - As infrações a presente Portaria
serão punidas com as sanções previstas nos Capítulos VI e
VII, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º - Ao responsável pela embarcação no mar,
será aplicada multa de até uma vez o maior valor de referên
cia (MVR) vigente, independente da apreensão dos petrechos
de pesca e do produto da pescaria.

§ 2º - No caso de reincidência, as infrações
serão punidas nos termos do disposto no art. 64, Parágrafo
Único, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - As embarcações que operarem em de
sacordo com as disposições desta Portaria, serão interdita
das até a satisfação da multa aplicável.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor em

trinta (30) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
Superintendente

R E S O L V E

Art. 1º - Proibir o emprego de redes de artes to e menos de três milhas de costa, em áreas costeiras do Estado do Maranhão, por embarcações motorizadas, quaisquer que seja o comprimento bruto de sua arripuação.

Art. 2º - Nenhuma rede, com malha inferior a 30 mm (trinta milímetros), poderá ser utilizada pelas embarcações na faixa de menos de 03 (três) milhas de costa.

Art. 3º - As infrações a presente Portaria serão punidas com as sanções previstas nos Capítulos VI e VII do Decreto-lei nº 211, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º - Ao responsável pela embarcação no mar, será aplicada multa de até uma vez o maior valor de retenção em (MVR) vigente, independentemente da apreensão dos produtos de pesca e do produto da pescaria.

§ 2º - No caso de reincidência, as infrações serão punidas nos termos do disposto no art. 64, Parágrafo Único, do Decreto-lei nº 211, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - As embarcações que operarem em de acordo com as disposições desta Portaria, serão isentadas das até a existência de multa aplicável.

Publicada no D.O.U. de 22/09/82.

Art. 5º - Rev.